

LEI DO FUNDO PETROLÍFERO DE TIMOR-LESTE (VERSÃO PORTUGUESA)

COMENTÁRIO SUBMITIDO À COMISSÃO C - PARLAMENTO NACIONAL DA RDTL

Comentários por secções e mudanças sugeridas pelo La'õ Hamutuk, 6 de Junho 2005.

Grande parte das questões abordadas no conteúdo da nossa Submissão sobre o projecto anterior da presente Lei, por nós remetida ao Ministério de Plano e das Finanças no dia 1 de Março 2005, ainda são relevantes e é de esperar que as mesmas sejam também apreciadas por Sua Ex.cia. São particularmente importantes, entre outros, a nossa abordagem relativa aos riscos procedentes do desenvolvimento petrolífero, a experiência de outros países relacionada à ineficiente gestão da receita petrolífera, e a necessidade da observação das regras concernentes ao controlo das despesas provenientes do Fundo Petrolífero. Foram abordadas também as questões de relevância pelas nossas recentes submissões relativas ao Texto de Discussão sobre o Fundo e Regime Petrolíferos.

Sentimo-nos muito gratos por algumas das nossas propostas terem sido inseridos nos termos correntes da Lei, embora muitas delas não foram aceites e continuam a manter críticas quanto ao futuro do Povo de Timor-Leste..

Preâmbulo	
A presente Lei estabelece um Fundo Petrolífero, que visa cumprir o preceituado no artigo 139.º da Constituição da República. Nos termos desta disposição, os recursos petrolíferos são da propriedade do Estado, serão usados de uma forma justa e equitativa, de acordo com o interesse nacional, e os rendimentos deles derivados devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias.	
O Fundo Petrolífero deve contribuir para uma gestão sensata dos recursos petrolíferos em benefício da geração actual e das gerações vindouras. O Fundo Petrolífero será uma ferramenta que irá contribuir para uma boa política fiscal, no qual haja devidamente uma consideração e ponderação pelos interesses dos cidadãos de Timor-Leste a longo prazo.	Tanto a Lei como os seus implementadores deverão ultrapassar o vago conceito de "em benefício da presente geração e das gerações vindouras". A Lei do Fundo deveria especificar metas que envolvam a transição para o período pós-petróleo, os direitos humanos, a construção de ativos humanos e físicos e de capacidade, a mudança para energia renovável. Também deveria desencorajar o uso de dinheiro do Fundo para despesas militares, armamento, projetos pontuais, etc. Uma vez que o preâmbulo da Lei será o padrão pelo qual o Comitê de Assessoria, o Conselho Consultivo e outros julgarão se o Fundo está sendo gerido corretamente, ele precisa ser explícito, detalhado e cuidadosamente pensado. Este aplica ao número de artigos abaixo mencionado.

Um eficiente planeamento e uma correcta execução dos orçamentos do sector público são componentes essenciais de uma boa gestão da riqueza petrolífera. O Fundo Petrolífero deverá ser integrado de forma coerente no Orçamento de Estado, representando correctamente o desenvolvimento das finanças públicas. Será gerido de forma prudente e operará de um modo aberto e transparente, no quadro constitucional.	Como discutido abaixo, assim como em nossa submissão prévia, a Lei deveria incluir regras obrigatórias para melhorar a habilidade dos funcionários de Timor-Leste para planejar e executar seus orçamentos corretamente. Na ausência de tais regras, receitas inesperadas de petróleo, aumentadas por pressões de curto prazo, quase que invariavelmente conduzirão a uma política desastrosa.
A presente Lei estabelece os parâmetros principais para a operação e gestão do Fundo Petrolífero. Rege a recolha e gestão de receitas associadas com a riqueza petrolífera, regula as transferências para o Orçamento de Estado e garante a responsabilização do Governo e a supervisão destas actividades.	
Assim sendo, nos termos do artigo 139.º da Constituição da República e com a finalidade de estabelecer um fundo de rendimentos a partir da exploração dos recursos petrolíferos não renováveis para a satisfação das necessidades da geração actual e das gerações vindouras,	Esta Lei e o Fundo deveriam encorajar o planeamento para a nossa nação na era pós-petróleo. Isto incluiria planeamento à longo prazo, desenvolvimento de setores de não-petrolíferos, fontes da energia e investimento em infra-estrutura humana e física.
O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c), do n.º 1, do artigo 97.º, e da alínea a), do n.º 2, do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de Lei:	
Capítulo I - Disposições Gerais	
<u>Artigo 1.º: Citação</u>	
Esta Lei pode ser citada como a “Lei do Fundo Petrolífero”.	
<u>Artigo 2.º: Definições:</u>	
1. Para os efeitos desta Lei, salvo se o contexto exigir interpretação diversa:	
a) “Acordo por Troca de Notas” significa:	
i) o Acordo por Troca de Notas entre o Governo da Austrália e a <i>United Nations Transitional Administration in East Timor</i> , de 10 de Fevereiro de 2000; ou	
ii) o Acordo por Troca de Notas entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, de 20 de Maio de 2002.	
b) “ano fiscal” significa o período de doze (12) meses entre 1 de Julho e 30 de Junho;	

c) “auditor independente” significa a empresa de auditoria internacionalmente reconhecida designada para proceder à auditoria das contas governamentais, tal como preceituado na lei de Timor-Leste até ao momento em que seja criada a hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e de contas, ou a partir dessa data uma empresa de auditoria internacionalmente reconhecida, seleccionada nos termos do artigo 34.º;	
d) “autorização petrolífera” significa:	
i) uma autorização de acesso, um contrato petrolífero, uma autorização de prospecção ou uma autorização de uso de percolação, ou qualquer contrato celebrado em relação a tal autorização ou contrato, concedida ou celebrado ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas; ou	
ii) uma autorização ou contrato de partilha de produção, ou qualquer contrato celebrado em relação a tal autorização ou contrato, concedida ou celebrado ao abrigo do Código;	
e) “Banco Central” significa a autoridade a ser estabelecida ao abrigo do artigo 143.º da Constituição da República, ou transitoriamente, até esta autoridade ser estabelecida, a Autoridade Bancária e de Pagamentos;	
f) “Código” significa o Código de Exploração Mineira do Petróleo e o Código de Exploração Mineira do Petróleo Provisório adoptado ao abrigo do artigo 7.º do Tratado, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto, bem como os regulamentos elaborados e directivas emitidas ao seu abrigo;	
g) “Fundo Petrolífero” significa o Fundo Petrolífero de Timor-Leste estabelecido ao abrigo do artigo 5.º;	
h) “gestor de investimentos” significa o Banco Central e qualquer pessoa designada como gestor financeiro externo ao abrigo do artigo 12.º;	
i) “Lei das Actividades Petrolíferas” significa a Lei das Actividades Petrolíferas, de 2005, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto, bem como os regulamentos elaborados e directivas emitidas ao seu abrigo;	

j) “ Ministro ” significa o Ministro a quem seja atribuída a tutela das finanças;	
k) “ operações petrolíferas ” significa actividades autorizadas ao abrigo de uma autorização petrolífera;	
l) “ Orçamento do Estado ” significa o Orçamento Geral do Estado referido no artigo 145.º da Constituição da República;	
m) “ pagante ” significa uma entidade sobre quem impende uma obrigação de efectuar um pagamento para o Fundo Petrolífero;	
n) “ Parlamento ” significa o Parlamento Nacional de Timor-Leste;	
o) “ petróleo ” tem o significado que lhe é dado na Lei das Actividades Petrolíferas;	
p) “ receitas do Fundo Petrolífero ” tem o significado que lhe é dado no artigo 6.º;	
q) “ receita tributária ” significa qualquer imposto, taxa ou direito cobrado ao abrigo da lei de Timor-Leste;	
r) “ rendimento sustentável estimado ” num ano fiscal significa o montante determinado pela aplicação da fórmula apresentada no Anexo 1;	
s) “ Timor-Leste ” significa a República Democrática de Timor-Leste; e	
t) “ Tratado ” significa o Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de Maio de 2002, entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto.	
2. Todos os termos da presente Lei que estiverem definidos na lei de Timor-Leste sobre orçamento e gestão financeira têm o significado que lhe é dado nessa lei.	Deveria ser uma referência específica para aquela lei.
<u>Artigo 3.º: Âmbito Material</u>	
Esta Lei regula a criação e gestão do Fundo Petrolífero, e estabelece as regras de procedimento a ele relativas.	

<u>Artigo 4.º: Conflitos</u>	
Para efeitos da presente Lei, em caso de conflito entre o disposto na presente Lei e o disposto na lei de Timor-Leste sobre o orçamento e gestão financeira, ou entre o disposto na presente Lei e o clausulado de uma autorização petrolífera, as disposições da presente Lei prevalecerão.	
Capítulo II - O Fundo Petrolífero de Timor-Leste	
<u>Artigo 5.º: Fundo Petrolífero de Timor-Leste</u>	
1. A presente Lei cria um fundo denominado Fundo Petrolífero de Timor-Leste.	
2. O Fundo Petrolífero terá uma conta de receitas consignadas, aberta e mantida pelo Banco Central em cumprimento do disposto no artigos 14.º e 15.º, em que serão creditadas as receitas do Fundo Petrolífero estabelecidas no artigo 6.º.	
3. Só serão efectuadas transferências a partir do Fundo Petrolífero nos termos dos artigos 7.º a 10.º.	
4. Os detalhes identificativos da conta referida no número anterior, e da conta do Orçamento do Estado referida no n.º 1, do artigo 7.º, serão tornados públicos através da publicação do contrato para efeitos da gestão operacional a que faz referência o n. 3, do artigo 11.º.	
<u>Artigo 6.º: Receitas do Fundo Petrolífero</u>	
1. Constituem receitas do Fundo Petrolífero os seguintes montantes brutos:	A Lei deveria especificar que as companhias petrolíferas e qualquer outra entidade, façam pagamentos diretamente ao Fundo. A Lei deveria proibir qualquer pagamento relacionado ao petróleo, de qualquer parte, que não seja ao Fundo. Deveria haver penalidades às companhias que não cumprirem a Lei, inclusive às que fizerem pagamentos fora do Fundo. Esta deveria ser inserida também neste Artigo ou como novo Artigo no Capítulo VII - Penalidades.
a) a receita bruta, incluindo a receita tributária, de Timor-Leste derivada de operações petrolíferas, incluindo prospecção, pesquisa, desenvolvimento, exploração, transporte, venda e exportação de petróleo, e outras actividades com estas relacionadas;	Deveria incluir todas as receitas da venda de dados sísmicos ou outros dados.
b) qualquer montante recebido por Timor-Leste da Autoridade Nomeada nos termos estipulados no Tratado;	

c) qualquer montante recebido por Timor-Leste a título de retorno de investimentos de receitas do Fundo Petrolífero;	
d) qualquer montante recebido por via de participação directa ou indirecta de Timor-Leste em operações petrolíferas; e	
e) qualquer montante recebido por Timor-Leste relacionado directa ou indirectamente com recursos petrolíferos, e não abrangido pelas anteriores alíneas a) a d), do presente número.	<p>Isto deveria explicitamente incluir o dinheiro pago pela Austrália de acordo com o "Memorando de Entendimento Entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Austrália relativo à Exploração do Sunrise e Troubadour Petroleum Fields no Mar de Timor", de Março de 2003, se o Acordo de Unitização entrar em vigor.</p> <p>Também deveria incluir o dinheiro a ser pago pela Austrália em compensação pelos direitos de desenvolvimento ou fronteiras de Timor-Leste, como previsto na proposta "solução creativa" para a disputa de fronteiras.</p> <p>Também as receitas e compensação a ser recuperada da Austrália pelas receitas já recebidas com a exploração ilegal de Laminaria-Corallina e outros campos, ou de contas de garantia relativas a tais receitas. Além de multas e juros coletados nisto - mais qualquer dano em relação com estas actividades, ganho em tribunal.</p>
2. No caso de participação indirecta de Timor-Leste em operações petrolíferas, nos termos da alínea d), do número anterior, através de uma companhia nacional de petróleo, as receitas do Fundo Petrolífero incluirão as seguintes:	
a) qualquer montante a pagar pela companhia nacional de petróleo a título de imposto, <i>royalty</i> ou qualquer outra taxa, nos termos da lei de Timor-Leste;	
b) um montante pago pela companhia nacional de petróleo a título de dividendo.	
3. Do montante recebido em conformidade com o disposto no n.º 1, do presente artigo, o Banco Central está autorizado a deduzir, por débito directo da conta do Fundo Petrolífero, com base num critério de razoabilidade, quaisquer despesas de gestão, nos termos prescritos no contrato para gestão operacional referido no n.º 3, do artigo 11.º.	
<u>Artigo 7.º: Transferências</u>	Deveriam ser definidas regras obrigatórias limitando a quantia que possa ser retirada do Fundo num determinado ano. De outra forma, o Parlamento pode decidir gastar todo o Fundo num só ano.
1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, artigo 6.º, os únicos débitos autorizados ao Fundo Petrolífero são transferências electrónicas efectuadas nos termos do presente artigo, bem como dos artigos 8.º a 10.º, para crédito de uma conta única do Orçamento do Estado.	Caso verificar dívidas por mais que o presente Artigo não as permitir, as penalidades deverão ser especificadas no Capítulo VII.

<p>2. O montante total das transferências do Fundo Petrolífero para cada ano fiscal não excederá o montante da dotação aprovada pelo Parlamento para esse ano fiscal.</p>	<p>Isso não deveria ser um teto, mas uma quantia fixa, como o resto do orçamento. O dinheiro não gasto pode ser transferido para o orçamento do ano seguinte, reduzindo o montante necessitado do Fundo para aquele ano.</p> <p>Essa Lei deveria requerer uma resolução específica do Conselho de Ministros e do Parlamento para cada transferência do Fundo para o orçamento, como na Noruega. A resolução deveria especificar a quantia de dinheiro, para que será usado, sua relação com a renda de Fundo actual e seu impacto em dividendos futuros.</p> <p>Todas as autorizações de transferência, as transferências reais, resolução do orçamento e relatórios relacionados, deveriam ser prontamente registrados no Registro Público. Veja o novo artigo 32½ proposto abaixo.</p>
<p>3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º a 10.º, as transferências do Fundo Petrolífero pelo Banco Central, no ano fiscal, só poderão ter lugar após publicação da lei do orçamento, ou quaisquer alterações à mesma, no <i>Jornal da República</i>, confirmando o montante da dotação aprovada pelo Parlamento para esse ano fiscal.</p>	
<p><u>Artigo 8.º: Requisitos para Transferências</u></p>	
<p>Em cada ano fiscal, não será efectuada nenhuma transferência do Fundo Petrolífero sem que o Governo tenha apresentado ao Parlamento relatórios:</p>	<p>Todos esses relatórios, não-editados, devem tornar-se públicos no momento que forem entregues ao Parlamento</p>
<p>a) especificando a estimativa do rendimento sustentável no ano fiscal no qual a transferência é feita;</p>	<p>O relatório deve explicar como esses números são calculados, não só o montante, e que suposições foram feitas (Ver os nossos comentários em Anexo 1 abaixo)</p>
<p>b) especificando a estimativa do rendimento sustentável no ano fiscal precedente; e</p>	<p>Este relatório também deveria especificar o rendimento sustentável estimado (RSE) para os anos futuros, baseado na quantia proposta para a transferência (se ela for menor do que o rendimento sustentável, futuros RSE serão mais altos).</p>
<p>c) de um auditor independente certificando o montante da estimativa do rendimento sustentável a que se referem as alíneas a) e b) do presente artigo.</p>	<p>O auditor certifica as suposições e minutas dos quais o RSE é derivado, não só o montante (Ver o comentário da Anexo 1)</p>
<p><u>Artigo 9.º: Transferências Excedendo o Rendimento Sustentável Estimado</u></p>	
<p>Não será efectuada nenhuma transferência do Fundo Petrolífero que exceda o rendimento sustentável estimado para cada ano fiscal sem que o Governo tenha apresentado ao Parlamento:</p>	
<p>a) os relatórios a que se referem as alíneas a) e b) do artigo anterior;</p>	

<p>b) um relatório com a estimativa do montante pelo qual o rendimento sustentável estimado de anos fiscais subsequentes ao ano fiscal para o qual a transferência é feita será reduzido como resultado da transferência do Fundo Petrolífero de um montante superior ao rendimento sustentável estimado do ano fiscal para o qual a transferência é feita;</p>	<p>Este relatório deveria mencionar de igual modo o impacto derivativo da ultrapassagem ao RSE relativo ao total do custo que, com o tempo, poderia ser retirado do Fundo, não se limitando a reduzir o RSE. Os deputados deverão ter relutância em consentirem que uma transferência de excesso no valor de \$10 este ano custará \$44 nos próximos 50 anos a Timor Leste.</p> <p>Esse relatório também deveria indicar o impacto de se exceder o RSE na quantia total que possa ser retirada do Fundo, não apenas na redução do RSE. Se os Parlamentares perceberem que uma transferência que exceda em \$10 mil esse ano custará a Timor-Leste \$ 44 mil nos próximos 50 anos (assumindo um rendimento anual do Fundo de 3%), eles podem ser mais relutantes em fazê-lo.</p>
<p>c) um relatório do auditor independente certificando as estimativas da redução do rendimento sustentável estimado a que se refere a alínea b) do presente artigo; e</p>	
<p>d) explicação detalhada sobre os motivos que levam a considerar como sendo no interesse de Timor-Leste a longo prazo que se efectue a transferência em montante superior ao rendimento sustentável estimado.</p>	<p>Esta explicação deveria incluir se são esperadas retiradas maiores que o RSE para cada um dos próximos anos, e porquê.</p> <p>Deveria haver uma proibição em exceder o nível de RSE por mais de dois anos consecutivos.</p>
<p><u>Artigo 10.º: Transferências para Reembolso de Imposto</u></p>	
<p>Se exigido nos termos da lei de Timor-Leste, são excepcionalmente autorizadas transferências do Fundo Petrolífero para efeitos de reembolso de imposto, no caso de excedente de imposto pago ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 6.º. Este montante representa uma redução das receitas do Fundo Petrolífero, e não será considerado parte da dotação aprovada ao abrigo do n.º 2, do artigo 7.º.</p>	<p>Isto se aplica apenas ao Imposto Suplementar do Petróleo? Segundo a nossa leitura da consulta pública sobre a proposta da Lei de Tributação do Petróleo e a Minuta CPP, outros pagamentos excedidos de imposto são acreditados ao ano seguinte, ao invés de serem re-embolsados. Este artigo deveria respeitar artigos pertinentes de outras leis.</p>
<p>Capítulo III - Investimento e Protecção do Fundo Petrolífero</p>	
<p><u>Artigo 11.º: Gestão do Fundo Petrolífero</u></p>	
<p>1. O Governo é responsável pela gestão global do Fundo Petrolífero.</p>	<p>O projecto de Fevereiro de 2005 da presente Lei (8.1) também cita : “<i>Em exercício de qualquer das funções e competências da gestão a ele atribuídos, o Ministro deverá prestar contas ao Primeiro- Ministro, e posteriormente ambos deverão fazê-lo perante o Parlamento</i>”.</p> <p>Isto deverá ser de novo inserido, a fim de atribuir ao Parlamento a competência necessária para um efectivo exercício de supervisionamento.</p>
<p>2. O Ministro não tomará quaisquer decisões relativas à estratégia de investimento e à gestão do Fundo Petrolífero sem primeiro obter o parecer do Comité de Assessoria para o Investimento nos termos do artigo 16.º.</p>	

<p>3. O Ministro celebrará um contrato com o Banco Central para efeitos da gestão operacional do Fundo Petrolífero e o Banco Central será responsável pela gestão operacional do Fundo Petrolífero.</p>	<p>O acordo deve ser público e sujeito à aprovação pelo Conselho de Ministros e pelo Conselho Diretor do Banco Central e Parlamento.</p> <p>O Conselho Diretor do Banco Central (BPA) dos Governadores devem legalmente ser constituído, de forma que possa conseguir um quorum, que ainda não existia até agora.</p>
<p>4. O Fundo Petrolífero será gerido de forma prudente, em conformidade com o princípio de boa governação, para benefício da geração actual e das gerações vindouras.</p>	
<p><u>Artigo 12.º: Gestores de Investimento Externos</u></p>	
<p>1. O Banco Central pode propôr ao Ministro, por sua própria iniciativa ou a pedido do Ministro, a nomeação de um ou mais gestores de investimento externos a quem será atribuída a responsabilidade pelas aplicações financeiras de montantes do Fundo Petrolífero.</p>	<p>A nomeação dos gerentes de investimento deve ser pública.</p> <p>Se eles forem pagos com ativos ou receitas do Fundo Petrolífero, isso deve estar incluído no anúncio público, nos relatórios dos auditores, e nas estimativas de rendimento sustentável.</p>
<p>2. O Banco Central pode seleccionar e nomear um ou mais gestores de investimento externos ao abrigo do disposto no número anterior se:</p>	
<p>a) o gestor de investimento externo for uma pessoa colectiva com capital social e garantias e seguros adequados aos riscos operacionais;</p>	<p>Além das características listadas no (a-c), os gerentes de investimento deveriam ter familiaridade e experiência com investimento ético, assim como com gestão de recursos a longo prazo.</p> <p>Eles devem ser livres de conflitos de interesse.</p>
<p>b) o gestor de investimento externo possuir um registo de desempenho operacional e financeiro excelente; e</p>	
<p>c) as referências e a reputação do gestor de investimento externo, no campo da gestão de fundos financeiros, forem do padrão mais elevado.</p>	<p>Eles devem ter um excelente registo de integridade e devem estar comprometidos em seguir os princípios de Timor-Leste de alto nível de transparência, dispostos a rejeitar qualquer preferência que poderiam ter por manter a informação confidencial.</p>
<p>3. O Banco Central será responsável pelos procedimentos de concurso público exigidos para qualquer nomeação efectuada ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, bem como para qualquer aquisição de serviços efectuada ao abrigo do contrato para gestão operacional referido no n.º 3, do artigo 11.º, adoptando para esse efeito as disposições substantivas da lei de Timor-Leste.</p>	
<p>4. Os procedimentos para a extinção de um contrato celebrado com um gestor de investimento externo serão estabelecidos no contrato para gestão operacional referido no n.º 3, do artigo 11.º.</p>	

<p>5. O dever do gestor de investimento é maximizar o retorno dos investimentos do Fundo Petrolífero, tendo em consideração o risco adequado, como indicado pelos investimentos autorizados nos termos dos artigos 14.º e 15.º, em qualquer legislação ou regulamentação subsidiária desta, em quaisquer instruções emitidas pelo Ministro e no contrato para gestão operacional referido no n.º 3, do artigo 11.º.</p>	<p>O investimento e a gestão do Fundo Petrolífero deveria incluir directrizes éticas, como na Noruega. Maximizar a taxa de retorno é importante, mas não deveria ser feito a custo da violação de direitos humanos, financiando desenvolvimento não-sustentável, ou do lucro com a guerra ou a ocupação.</p> <p>O Fundo deve ser investido de acordo com os princípios de responsabilidade a nível social, que deveriam estar incluídos nessa Lei, e os gerentes de investimento deveriam agir de acordo com esses princípios também. Conferir o novo artigo recentemente proposto 15^{1/2}</p> <p>Todas as instruções do Ministro referidas neste artigo devem ser publicadas.</p>
<p><u>Artigo 13.º: Relatórios Trimestrais sobre o Fundo Petrolífero</u></p>	
<p>1. O Banco Central apresentará ao Ministro relatórios trimestrais sobre o desempenho e actividades do Fundo Petrolífero no prazo de vinte (20) dias a contar do fim de cada trimestre.</p>	<p>Deveria haver exigências específicas para os conteúdos de tais relatórios, inclusive todos os rendimentos, despesas, e investimentos feitos ao, de, e pelo Fundo durante o período do relatório, como também outras informações. Todas as taxas de gestão e comissões pagas também deveriam ser relatadas.</p>
<p>2. O Banco Central assegurará a publicação dos seus relatórios no prazo de quarenta (40) dias a contar do fim de cada trimestre.</p>	<p>Não será necessariamente atrasar 20 dias contados a partir da data de apresentação deste relatório ao Ministro até à data da sua publicação. Nas diversas partes da presente Lei encontra-se um tempo relativamente longo após concluído o relatório e antes da sua publicação. Desde que requeira apenas um pequeno esforço então o prazo deverá ser reduzido para 5 dias ou menos que isso onde quer que se encontra (para um outro exemplo conferir o artigo 32.5).</p>
<p>3. O Banco Central assegurará que, ao disponibilizar os referidos relatórios, ou ao permitir o acesso a eles, são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.</p>	<p>O termo “evitar que se escapem as informações confidenciais” que aparece tanto aqui como em diversas ocasiões constitui uma questão, mesmo que a informação de tipo confidencial seja melhor definida comparado com os projectos recentemente elaborados. Conferir os cometários à seguir no artigo 32.2.</p>
<p><u>Artigo 14.º: Regras de Investimento</u></p>	
<p>1. Um mínimo de noventa por cento (90%) dos montantes existentes no Fundo Petrolífero serão investidos exclusivamente nos instrumentos financeiros qualificados descritos no artigo 15.º.</p>	<p>O Fundo é protegido fortemente contra investimento de risco, mas não contra gastos inseguros. Isto parece incompleto; é como fechar uma janela e deixar a porta aberta.</p>
<p>2. Não mais que dez por cento (10%) dos montantes existentes no Fundo Petrolífero podem, em conformidade com todos os procedimentos estabelecidos na presente Lei, ser investidos em instrumentos financeiros que não os referidos no n.º 1, do artigo 15.º, desde que tais instrumentos sejam:</p>	
<p>a) emitidos no estrangeiro;</p>	
<p>b) líquidos e transparentes;</p>	
<p>c) transaccionados num mercado financeiro com o mais elevado padrão regulatório.</p>	

<p>3. A tipificação dos instrumentos financeiros incluídos como instrumentos financeiros qualificados no n.º 1, do artigo 15.º será objecto de revisão pelo Governo, e aprovada pelo Parlamento, após os primeiros cinco (5) anos de existência do Fundo Petrolífero, tendo em consideração a dimensão do montante no Fundo Petrolífero e o nível de capacidade institucional.</p>	<p>Esta revisão deverá incluir a alocação de 90%/10% dos instrumentos permitidos ao abrigo de 14.2. Tal revisão e as subseqüentes recomendações deverão ser expostas ao público. Caso tiver como resultado a substituição pelos instrumentos mais qualificados sob o inventário 15.1, requerer-se-ia então que haja um regulamento estabelecido pelo Parlamento para o efeito da emenda da presente Lei.</p>
<p>Artigo 15.º: Instrumentos Financeiros Qualificados</p>	
<p>1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, um instrumento financeiro qualificado é:</p>	
<p>a) um título de dívida expresso em <i>United States Dollars</i> que rende juros ou um montante fixo equivalente a juros, que seja:</p>	
<p>i) classificado como pelo menos Aa3 pela agência de notação de risco (<i>rating agency</i>) Moody's ou como pelo menos AA- pela agência de notação de risco (<i>rating agency</i>) Standard & Poor's; e</p>	
<p>ii) emitido ou garantido pelo Banco Mundial ou por um Estado soberano, que não Timor-Leste, contanto que o emissor ou fiador seja classificado como pelo menos Aa3 pela agência de notação de risco (<i>rating agency</i>) Moody's ou como pelo menos AA- pela agência de notação de risco (<i>rating agency</i>) Standard & Poor's; ou</p>	
<p>b) um depósito em <i>United States Dollars</i> junto do, ou um título de dívida expresso em <i>United States Dollars</i> que rende juros ou um montante fixo equivalente a juros emitido pelo:</p>	
<p>i) <i>Bank for International Settlements</i>;</p>	
<p>ii) Banco Central Europeu; ou</p>	
<p>iii) Banco Central de um Estado soberano, que não Timor-Leste, cuja classificação de risco de crédito em moeda estrangeira a longo prazo seja pelo menos Aa3 pela agência de notação de risco (<i>rating agency</i>) Moody's ou pelo menos AA- pela agência de notação de risco (<i>rating agency</i>) Standard & Poor's;</p>	

<p>iv) um banco cuja classificação de risco de crédito em moeda estrangeira a longo prazo seja pelo menos Aa3 pela agência de notação de risco (<i>rating agency</i>) Moody's ou pelo menos AA- pela agência de notação de risco (<i>rating agency</i>) Standard & Poor's.</p>	
<p>2. O gestor de investimentos deverá alienar um instrumento financeiro se ele deixar de ser um instrumento financeiro qualificado por motivo de alteração da sua notação do risco (<i>rating</i>), ou da notação do risco (<i>rating</i>) da entidade emissora, no prazo de um mês contado a partir da data em que o referido instrumento financeiro deixou de ser um instrumento financeiro qualificado.</p>	<p>Qualquer disposição desse tipo deveria ser anunciada publicamente e deveria ser incluída no Registro Público.</p>
<p>3. A duração média da taxa de juro de instrumentos financeiros qualificados do Fundo Petrolífero, ao abrigo do n.º 2, do presente artigo, será inferior a seis (6) anos.</p>	<p>Investimentos de mais longo-prazo e menos liquidez deveriam compreender a maioria das ações do Fundo. Isso não somente encoraja a poupança e o planeamento para as gerações futuras, como também ajuda a reduzir taxas de agentes e de câmbio, fazendo mais lucrativo investir em uma ampla gama de seguros, incluindo os que não estão em dólares americanos.</p>
<p>4. Um instrumento financeiro derivado é um instrumento financeiro qualificado apenas se:</p>	
<p>a) for totalmente baseado em instrumentos financeiros que satisfaçam os requisitos do n.º 1, do presente artigo; e</p>	
<p>b) a sua aquisição reduzir a exposição ao risco financeiro associado ao(s) instrumento(s) subjacente(s).</p>	

	<p><u>Novo Artigo 15 ½ proposto: Investimento Ético</u></p> <p>Semelhante as Diretrizes Éticas de Noruega, o Fundo Petrolífero de Timor-Leste deveria incorporar regras governando os investimentos que incorporem diretrizes éticas e evitem que Timor-Leste apóie atividades contra os nossos interesses nacionais ou convicções.</p> <p>Uma vez que o nosso Fundo será investido fora de Timor-Leste, ele faz parte das relações internacionais da nossa nação. A seção 8 da Constituição da RDTL diz, inter alia, que as relações internacionais devem ser governadas "<i>pelos princípios de independência nacional, o direito dos Povos à autodeterminação e independência, a soberania permanente dos povos sobre suas riquezas e recursos naturais, a proteção dos direitos humanos,... a resolução pacífica de conflitos, o desarmamento geral, simultâneo e controlado,... e o estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.</i>"</p> <p>Estes princípios são a base para as regras éticas de investimento do Fundo. O Fundo deveria explicitamente procurar prevenir os resultados negativos associados com os países produtores de petróleo. Ele deveria, portanto, incluir regras relacionadas à proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e independência de energia.</p> <p>Os gerentes de investimento devem ser instruídos a obedecer estas regras, e os mecanismos de "cão de guarda" do Conselho Consultivo e outros poderiam verificar a complacência</p>
<p><u>Artigo 16.º: Comité de Assessoria para o Investimento</u></p>	
<p>1. Será criado um Comité de Assessoria para o Investimento, que será responsável por:</p>	<p>Todos os pontos de referência, instruções, conselhos e recomendações providas pelo Conselho de Assessoria sobre os Investimentos (IAB) (artigos 16.1 e 16.2) deverão ser apresentadas ao Parlamento, o Conselho Consultivo e o público num tempo oportuno, de preferência antes da tomada de decisões relacionadas a esta matéria.</p> <p>Mesmo não haja unanimidade de acordo dentro da IAB, os relatório na sua maioria ou minoria deverão ambos ser publicados.</p> <p>O documento deverá ser directamente publicado pelo IAB, não é da competência do Ministro responsabilizar ou intervir no processo da publicação (19.2).</p> <p>Mais ainda, no âmbito de prestar conselho ao Ministro, o IAB deverá responsabilizar-se pelas análises a serem levadas a cabo pelo Parlamento e pelo Conselho Consultativo.</p>
<p>a) desenvolver para o Ministro padrões de referência de desempenho (<i>performance benchmarks</i>) do retorno pretendido sobre os investimentos do Fundo Petrolífero, e dos riscos adequados;</p>	

b) assessorar o Ministro no que respeita às instruções sobre investimento que o Ministro fornecerá ao(s) gestor(es) de investimento do Fundo Petrolífero nomeado(s) nos termos do artigo 12.º;	
c) assessorar o Ministro no que respeita ao desempenho dos gestores de investimento externos e efectuar recomendações ao Ministro sobre a nomeação e demissão de gestores de investimento externos; e	
d) assessorar o Ministro no que respeita à necessidade de alterações à estratégia geral de investimento ou à gestão do Fundo Petrolífero, incluindo efectuar recomendações sobre tais alterações.	Este conselho também deveria incluir o cumprimento com as regras de sustentabilidade, equidade intergeracional e diretrizes para o investimento ético.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, o Ministro solicitará o parecer do Comité de Assessoria para o Investimento antes de decidir sobre qualquer matéria relacionada com a estratégia de investimento ou a gestão do Fundo Petrolífero.	
3. Qualquer parecer emitido pelo Comité de Assessoria para o Investimento sobre estratégia de investimento ou gestão do Fundo Petrolífero terá em consideração:	
a) o objectivo geral de que o Fundo Petrolífero seja um fundo de rendimentos da exploração de recursos petrolíferos não renováveis para benefício da geração actual e das gerações vindouras;	Como discutido acima, "para o benefício da presente geração e das gerações vindouras", é um padrão inadequado.
b) as actuais condições, oportunidades e limitações dos mercados de investimento, e as limitações sob que operam em Timor-Leste o Banco Central e outras instituições relevantes; e	
c) a necessidade de assegurar que montantes suficientes se encontram disponíveis, quando necessário, para as movimentações a que se refere o artigo 7.º.	
4. O Comité de Assessoria para o Investimento adoptará o seu regulamento interno de funcionamento.	A transparência e a prestação de contas, e o evitar conflito de interesses, são obrigatórios.
<u>Artigo 17.º: Organização do Comité de Assessoria para o Investimento</u>	
1. Os membros do Comité de Assessoria para o Investimento serão:	Requer-se que todos os membros comprometidos prestassem declaração ao público sobre os títulos de propriedade e bens a que lhes pertencem precedentemente à sua integração como membro da IAB.

a) o Director Nacional do Tesouro;	Os primeiros dois membros do Comitê têm um conflito inerente de interesses entre fornecer conselho objetivo e justificar as suas próprias ações como funcionários responsáveis por gerir o Fundo.
b) o administrador do Banco Central;	
c) duas pessoas nomeadas pelo Ministro com ampla experiência em gestão de investimentos; e	As nomeações referidas no (c) e (d) constam necessariamente de indivíduos sem interesses pessoais em relação tanto ao investimento como a outras actividades do Fundo. Este Artigo deveria incluir o termo ou uma referência sobre um outro estatuto que trata de impôr constrangimentos a pessoas notadas com conflitos pelos interesse concretos, dissimulados ou potenciais, em relação não só ao investimento como também ao desenvolvimento do petróleo. Pessoas experientes como essas não estão livres de cometer erros. O CAI necessita de pessoas dotadas de uma perspectiva mais ampla, incluindo a ética de investimento, a equidade inter-geracional e gestão de activos públicos..
d) uma outra pessoa nomeada pelo Ministro.	O CAI deveria incluir pelo menos duas pessoas nomeadas por outrem para além do Ministro, dado que o Ministro também passará directa ou indirectamente a nomear todos os outros membros. É essencial para garantir a isenção e objectividade de um conselho.
2. O Banco Central assegurará o secretariado para o Comité de Assessoria para o Investimento e todo o apoio que o comité necessite para o exercício das suas funções.	
3. O Ministro providenciará, nos termos da lei de Timor-Leste:	
a) uma pessoa que ocupará um lugar no secretariado do Comité de Assessoria para o Investimento; e	
b) remuneração compatível com o cargo para os membros do Comité de Assessoria para o Investimento nomeados ao abrigo das alíneas c) e d), do n.º 1, do presente artigo.	
<u>Artigo 18.º: Ausência de Parecer do Comité de Assessoria para o Investimento</u>	
1. A não emissão de parecer pelo Comité de Assessoria para o Investimento, dentro do prazo de quinze (15) dias, ou outro prazo mais longo decidido pelo Ministro tendo em consideração a natureza do parecer solicitado, não constituirá impedimento a que o Ministro tome uma decisão.	São importantes que os bens derivados do Fundo Petrolífero para o futuro do Povo de Timor-Leste não sejam investidas ou geridas de um modo precipitado. Os conselhos prestados pela IAB deverão ser observados, renovando o ânimo explícito no 16.2 que integra a IAB em todas as estratégias de investimento e decisões sobre a gestão.
2. Se, tendo em consideração a natureza e urgência da decisão a tomar, não houver tempo para solicitar o parecer do Comité de Assessoria para o Investimento em relação a uma decisão específica, o Ministro tomará a decisão sem antes solicitar o referido parecer.	

3. Se tomar uma decisão ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, o Ministro comunicará a referida decisão, de imediato, ao Comité de Assessoria para o Investimento.	Caso o Ministro chegar a tomar decisões livre do conselho da IAB, ou que discordar com os conselhos prestados pela mesma organização, aquele deverá prestar esclarecimentos ao público sobre a razão que o levou a tomar tal decisão.
4. O Ministro reexaminará a sua decisão tendo em consideração qualquer parecer subsequente emitido pelo Comité de Assessoria para o Investimento.	Esta nova auditoria deverá ser posta em esclarecimento ao público independentemente de vir a resultar ou não numa alteração da decisão.
<u>Artigo 19.º: Disponibilização de Pareceres do Comité de Assessoria para o Investimento</u>	
1. Quando exigido pelo Parlamento, o Governo enviará ao Parlamento sem demora todos os pareceres que lhe sejam submetidos pelo Comité de Assessoria para o Investimento.	O Artigo 16 refere-se à prestação de conselho ao Ministro, este porém propõem uma discussão com o governo sobre o tal conselho. Tal discussão deverá abranger todos os conselhos prestados pelo IAB, à alguma entidade ou instituição. Todo o conselho dado pelo CAI ao Governo deveria ser automaticamente apresentado ao Parlamento, sem esperar por uma solicitação. Também deveria ser divulgado ao público.
2. O Ministro assegurará que, ao disponibilizar os referidos pareceres, ou ao permitir o acesso a eles, são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.	Não é considerada “informação confidencial”, portanto não requer a censura. Conferir o comentário sobre o Artigo 32.2.
<u>Artigo 20.º: Proibição de Ónus ou Encargos sobre os Activos do Fundo Petrolífero</u>	
1. Qualquer montante que seja investido nos termos dos artigos 14.º e 15.º continuará, a todo o momento, a ser propriedade de Timor-Leste.	
2. Qualquer contrato, acordo ou ajuste, na medida em que tenha por objectivo onerar ou impôr um encargo aos activos do Fundo Petrolífero, quer seja por meio de garantia, caução, hipoteca ou qualquer outro tipo de ónus, é nulo e não produz quaisquer efeitos.	Para tornar este artigo mais efetivo, os ativos do Fundo também devem ser proibidos de serem usados para pagamentos de serviços de dívidas. O uso automático do Fundo Petrolífero para cobrir déficits dos orçamentos anuais assegura que qualquer nível de despesa de governo será coberta pelo Fundo, assim o Fundo se torna garantia de fato: se dinheiro é emprestado, os pagamentos de dívida estão garantidos pelo Fundo.
Capítulo IV - Supervisão do Fundo Petrolífero	
<u>Artigo 21.º: Manutenção das Contas e Registos do Fundo Petrolífero</u>	
1. O Director Nacional do Tesouro é responsável pela manutenção das contas e registos do Fundo Petrolífero, nos termos dos Padrões Internacionais de Contabilidade (<i>International Accounting Standards</i>) em vigor, de forma a reflectir os recursos, operações e condição financeira do Fundo Petrolífero.	

2. O Director Nacional do Tesouro submeterá ao Ministro relatórios e análises trimestrais de gestão e informação sobre o desempenho e as actividades do Fundo Petrolífero até vinte (20) dias a contar do final de cada trimestre.	Estes relatórios deveriam ir prontamente para o Parlamento e ao público através da inclusão no Registro Público (veja Artigo 32½ abaixo).
3. O Director Nacional do Tesouro é responsável pela apresentação de relatórios sobre o desempenho e actividades do Fundo Petrolífero, para efeitos das demonstrações financeiras anuais de Timor-Leste.	Estes relatórios deveriam ir prontamente para o Parlamento e ao público através da inclusão no Registro Público (veja Artigo 32½ abaixo).
<u>Artigo 22.º: Auditoria Interna</u>	
As contas, registos e outros documentos relativos ao Fundo Petrolífero serão auditadas semestralmente pelos serviços com competências em matéria de auditoria interna relativamente a cada uma das entidades envolvidas.	Especificar “as entidades envolvidas” – é um termo confuso. Os relatórios de auditoria deveriam ir prontamente para o Parlamento e ao público através da inclusão no Registro Público (veja Artigo 32½ abaixo).
<u>Artigo 23.º: Relatório Anual</u>	
	Uma vez por ano não é suficientemente frequente para a publicação desta informação; deverá ser muito tarde caso precisar de recorrer a um acto de correção.
1. O Governo apresentará ao Parlamento, em cada ano fiscal, um Relatório Anual sobre o Fundo Petrolífero, ao mesmo tempo que apresentar ao Parlamento as demonstrações financeiras anuais para esse ano.	
2. O Relatório Anual referido no número anterior será publicado pelo Governo no prazo de quinze (15) dias a contar da sua apresentação ao Parlamento.	Uma vez que estejam já redigidas, cinco dias já deverão ser suficientes. O Relatório Anual e outros documentos deverão ser publicados em Tetum, Português, Inglês e Malio para que sejam mais extensamente entendidos.
<u>Artigo 24.º: Informação Contida no Relatório Anual</u>	
1. O Relatório Anual do Fundo Petrolífero será preparado numa forma que seja prontamente adequável a informação pública, e conterà designadamente a seguinte informação pertinente ao ano fiscal a que se refere:	A informação contida neste artigo é um padrão mínimo; o Relatório Anual deveria conter informação adicional que o Ministério, o Banco Central, CAI ou CC acreditem ser úteis para aumentar a consciência, participação e senso de propriedade do público em relação ao Fundo. No artigo 32½, nós listamos relatórios e documentos que deveriam ser incluídos num Registro Público. Muitos destes, ou pelo menos os resumos dos mesmos, também deveriam estar no Relatório Anual. Porém, o Registro Público será pontual, possibilitando a participação pública nas decisões antes de terem sido tomadas, não só a possibilidade de fechar a porta do celeiro depois que o cavalo já escapou.
a) demonstrações financeiras auditadas e certificadas pelo auditor independente, contendo:	Se o auditor independente se recusar a assinar a auditoria, ou incluir alguma qualificação, então o Relatório Anual deve demonstrar as objeções do auditor e o que foi feito para resolvê-las.
i) a demonstração de receitas, aplicações e movimentações;	

ii) um mapa com o balanço financeiro, incluindo uma enumeração dos instrumentos qualificados do Fundo Petrolífero, avaliados a valores de mercado;	Este mapa deverá incluir o montante, a data da compra e a média dos retornos de cada partilha dos Fundos, numa forma semelhante ao Relatório Anual relativo a Fundo Petrolífero Noroeguês.
iii) detalhes de todas as dotações e movimentações do Fundo Petrolífero; e	Também os pormenores sobre todas as receitas no Fundo (conferir o Artigo 6). Sem isto, Timor-Leste não cumprirá os seus compromissos relativos a Iniciativa de Transparência sobre as Indústrias Extractivas.
iv) notas às demonstrações financeiras, quando adequado;	
b) um relatório assinado pelo Ministro descrevendo as actividades do Fundo Petrolífero no ano, incluindo todos os pareceres emitidos pelo Comité de Assessoria para o Investimento, quaisquer relatórios preparados pelo auditor independente ao abrigo do artigo 35.º e apontando problemas ou questões específicas que possam ser de interesse para o Parlamento;	
c) uma declaração do Director Nacional do Tesouro em que se apontem quaisquer questões ou práticas contabilísticas que possam ser suscitadas no Relatório e que possam afectar substantivamente a interpretação de montantes ou actividades nele referidos;	
d) os rendimentos obtidos do investimento de activos do Fundo Petrolífero durante o ano fiscal, comparados com os rendimentos dos três anos imediatamente anteriores;	
e) uma comparação entre o rendimento nominal sobre o investimento de activos do Fundo Petrolífero com o retorno real após ajustamento à inflação;	
f) uma comparação do rendimento obtido com o investimento de activos do Fundo Petrolífero com os índices de desempenho utilizados como padrão de referência (<i>benchmark performance indices</i>) fornecidos ao Ministro nos termos do n.º 1, do artigo 16.º;	
g) uma comparação do rendimento sustentável estimado para o ano fiscal com a soma das movimentações do Fundo Petrolífero para esse ano;	Incluir projeções do RSE para os anos futuros, como também detalhes das suposições e dados que basearam o seu cálculo (veja o comentário no Anexo I).
h) caso se verifiquem empréstimos pelo Governo, estes elementos do passivo serão reflectidos na apresentação das contas do Fundo Petrolífero por forma a oferecer uma verdadeira demonstração do desenvolvimento, passado e esperado para o futuro, dos activos financeiros líquidos e da taxa de poupança; e	

i) uma lista das pessoas titulares de cargos relevantes para a operação e desempenho do Fundo Petrolífero, incluindo:	Também o pagamento de compensação em dinheiro a cada pessoa indicada pelas prestações de serviço ao Fundo Petrolífero no ano anterior.
i) o Ministro;	
ii) o Director Nacional do Tesouro;	
iii) os membros do Comité de Assessoria para o Investimento;	
iv) os gestores de investimentos externos;	
v) o administrador do Banco Central; e	
vi) os membros do Conselho Consultivo para o Fundo Petrolífero.	Também o auditor
2. As fontes da informação descritas no número anterior, qualquer que seja a sua forma, e incluindo todos os relatórios e declarações, serão anexadas ao Relatório Anual na sua forma original, não editada.	
Capítulo V - Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero	
<u>Artigo 25.º: Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero</u>	
1. A presente Lei cria um Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero.	O Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero (CC) é assim descrito como um "cão de guarda," porém severamente limitadas as suas competências. O cão de vigilância não é um cão de guarda. Um cão de vigilância só serve para dar um alarme – é necessária uma competência mais alta para responder ao alarme. Caso o CC descobrir uma inexplicável discrepância ou acreditar que a lei não está a ser cumprida, o mesmo deverá, sob a sua própria iniciativa sem a intervenção do Ministro ou do Parlamento, apresentar o caso e todas as informações de relevância sob o seu domínio ao Provedor ou Procurador Gera.
2. O Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, por sua própria iniciativa ou a pedido do Parlamento:	O CC deverá, ser capaz de investigar e, em qualquer hora por sua iniciativa própria, prestar conselhos ao Parlamento ou a outrem. Deverá do mesmo modo estar dotado de autorização em recolher informações ou conselhos disponibilizados por alguma instituição governamental, privados, peritos ou outras individualidades envolvidas no desenvolvimento petrolífero ou gestão das receitas.
a) assessorará o Parlamento em matérias relativas ao desempenho e operação do Fundo Petrolífero;	Tais conselhos dever ser publicados prontamente.
b) assessorará o Parlamento quanto a dotações do Fundo Petrolífero nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 30.º; e	

c) no contexto do processo orçamental, assessorará o Parlamento sobre se as dotações do Fundo Petrolífero estão a ser efectivamente utilizadas para benefício da geração actual e das gerações vindouras.	Como discutido acima, "para o benefício da presente geração e das gerações vindouras", é um padrão inadequado.
<u>Artigo 26.º: Composição do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero</u>	
O Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero será constituído pelos seguintes membros, sendo todos eles cidadãos nacionais de Timor-Leste:	
a) ex-Presidentes da República;	
b) ex-Presidentes do Parlamento que tenham cumprido pelo menos três (3) anos no cargo;	
c) ex-Primeiros-Ministros que tenham cumprido pelo menos três (3) anos no cargo;	
d) ex-Ministros responsáveis pela pasta das finanças que tenham cumprido pelo menos três (3) anos no cargo;	
e) ex-administradores do Banco Central que tenham cumprido pelo menos três (3) anos no cargo;	
f) dois membros nomeados pelo Parlamento, eleitos de acordo com as regras estabelecidas pelo Parlamento;	
g) dois membros nomeados em representação das organizações não-lucrativas da sociedade civil;	Sugerimos para que incluam mais elementos da sociedade civil, representantes das Organizações comunitárias, as pessoas radicadas fora de Dili, membros dos partidos políticos minoritários e a Juventude estejam incluídos no CC. Uma vez que a intenção extraída do Fundo é informar às gerações vindouras que a inclusão dos ex-responsáveis das repartições possa exercer a pressão sobre o Conselho em benefício dos idosos, são particularmente necessários os esforços para incluir os jovens.
h) um membro nomeado em representação do sector empresarial privado; e	
i) um membro nomeado em representação das confissões religiosas.	

<u>Artigo 27.º: Nomeação, Duração de Mandato e Reelegibilidade de Membros</u>	
1. Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero referidos nas alíneas a), b) e c), do n.º 1, do artigo anterior são nomeados por dez (10) anos, contados a partir do termo dos respectivos mandatos, de acordo com procedimentos a estabelecer pelo Parlamento. Estes membros não são elegíveis para segundo mandato.	
2. Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero referidos nas alíneas d), e e) do n.º 1 do artigo anterior são nomeados por cinco (5) anos, contados a partir do termo dos respectivos mandatos, de acordo com procedimentos a estabelecer pelo Parlamento. Estes membros não são elegíveis para segundo mandato.	
3. Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero referidos nas alíneas f), g), h), e i) do n.º 1, do artigo anterior, são nomeados por quatro (4) anos. Estes membros são elegíveis para segundo mandato.	
4. Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero referidos nas alíneas g), h), e i), do n.º 1, do artigo anterior, serão livremente nomeados pelas organizações envolvidas, devidamente registadas de acordo com a lei de Timor-Leste, nos termos de procedimentos a estabelecer pelo Parlamento.	
5. Se não puder ser efectuada nenhuma nomeação para o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero ao abrigo de qualquer das alíneas a), b), ou c) do n.º 1, do artigo anterior, o Presidente da República, o Presidente do Parlamento e o Primeiro-Ministro, respectivamente, nomearão um membro para preenchimento da vacatura em questão.	
<u>Artigo 28.º: Restrições</u>	
1. Uma pessoa não será nomeada como membro do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero se:	Deverá ser uma interdição de exercerem os serviços no CC as pessoas com confrontos relacionados aos seus interesses pessoais. Todos os comprometidos devem prestar declarações sobre o seu título de propriedade e de bens precedentemente à sua integração como membro do CC.
a) tiver sido destituída;	É uma clausula alias nova e confusa. Poderá requerer ao ex- Primeiro Ministro ou Presidente do Parlamento a quem o partido decidiu substituí-lo? Ou ao ex-Presidente que não conseguiu ganhar nas eleições?
b) tiver sido declarada falida ou insolvente; ou	

c) tiver sido condenada criminalmente.	
2. Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero são inamovíveis, não podendo ser suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos termos da lei.	
3. A nomeação de um membro do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero cessará se esse membro:	
a) for declarado falido ou insolvente;	
b) for condenado criminalmente; ou	
c) for declarado incapaz para ocupar o cargo.	Definir “incapaz para ocupar o cargo” A quem compete decidir? Um membro do CC deveria ser permitido a recusar sua nomeação ou demitir-se por razões pessoais. Um conflito de interesse deveria ser também uma base para demitir uma pessoa.
4. Na pendência do estabelecimento em lei geral de procedimentos para a demissão de um membro nos termos da alínea c), do número anterior, serão aplicados os procedimentos para a demissão de juízes.	
<u>Artigo 29.º: Assessor Económico para o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero</u>	
Sem prejuízo da aprovação da nomeação pelo Parlamento, o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero pode seleccionar e nomear, por um período de dois (2) anos, como seu assessor internacional para matérias económicas e financeiras, um académico ou profissional da mais alta reputação e competência.	O CC deveria estar disponível a mais de um consultor internacional, no sentido de estar disponibilizado ao acesso da perícia e da experiência relacionadas a ajuda que deve prestar aos países dependentes do petróleo relativo a gestão de receitas e evitar assim as consequências negativas a longo prazo. O CC deveria também estar dotado do direito de isenção na busca ou na aceitação dos conselhos de qualquer entidade por ele escolhida. Todos os conselheiros devem ser apresentados ao público e livres de confrontos relativos a interesses. Eliminar o limite de dois anos; o conselheiro deverá prestar os serviços conforme a pretensão do CC.
<u>Artigo 30.º: Funcionamento do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero</u>	
1. No exercício das suas funções, o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero tomará em consideração:	
a) o objectivo geral de que o Fundo Petrolífero seja um fundo de rendimentos da exploração de recursos petrolíferos não renováveis para benefício da geração actual e das gerações vindouras; e	Como discutido acima, "para o benefício da presente geração e das gerações vindouras", é um padrão inadequado.

b) os princípios de operação do Fundo Petrolífero tal como consagrados na presente Lei.	
2. Quando:	
a) o Governo apresentar uma lei ao Parlamento com vista à obtenção de um montante do Fundo Petrolífero a título de dotação; e	
b) o montante da dotação prevista na lei no ano fiscal for superior ao rendimento sustentável estimado do Fundo Petrolífero nesse ano fiscal;	O CC deveria submeter uma opinião mesmo se a transferência proposta for abaixo do RSE. É no interesse de Timor-Leste manter as retiradas do Fundo o mais baixo possível, até mesmo abaixo do RSE, se o dinheiro não é necessário num determinado ano. O CC pode avaliar se acredita que o montante inteiro de RSE pode ser gasto efetivamente num determinado ano.
o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero submeterá, em tempo, num prazo a determinar pelo Parlamento em cada caso, um parecer ao Parlamento sobre a proposta de dotação do Governo.	
3. A não emissão de parecer pelo Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, dentro do prazo que lhe for concedido, não constituirá impedimento a que o Parlamento tome uma decisão.	O limite do período deverá ser razoável; caso contrário o Parlamento só está a favorecer uma falta de efectividade ao CC.
4. Para efeitos de assessoria ao Parlamento, o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero auscultará amplamente a opinião pública e, neste sentido, organizará um colóquio anual sobre questões relativas ao Fundo Petrolífero.	Isto especifica um nível mínimo da consulta pública para o CC. O CC deveria ser capaz de, por si próprio ou a pedido de um membro do Parlamento, realizar fóruns adicionais ou fornecer informação ao público. A finalidade do CC neste caso não é só dar conselho ao Parlamento, mas assegurar contínua identificação pública com o Fundo, e buscar a opinião do público sobre como o Fundo deve ser investido, gerido e gasto, bem como informações acerca de qualquer possibilidade de má-gestão ou corrupção. Deverão ser eliminados “Para efeitos de assessoria ao Parlamento”.
5. O Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero adoptará o seu regulamento interno de funcionamento, e as suas decisões só serão vinculativas se tomadas por maioria, com um quórum de seis (6) membros.	Dentro dos princípios de transparência, prestação de contas, etc.
6. O Parlamento assegurará o financiamento necessário ao funcionamento do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, incluindo remuneração compatível com o cargo para os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, através da dotação orçamental relativa ao funcionamento do Parlamento.	Haverá funcionários ou um secretariado para o CC? Como isso será estabelecido?

Artigo 31.º: Disponibilização de Informação	
1. O Parlamento assegurará a publicação dos pareceres do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, incluindo quaisquer votos de vencido que venham a ser lavrados, no prazo de trinta (30) dias após a sua emissão.	<p>Não é preciso tal atraso tão prolongado, uma vez que que seja completado e provisionado o conselho</p> <p>Se é da sua escolha o CC deverá ser capaz de publicar directamente os seus conselhos e as suas descobertas, sem intervenção do Parlamento. Deverá do mesmo modo estar dotado de autorização em se comunicar directamente com o público, com os média ou qualquer outra individualidade ou organização.</p> <p>O Parlamento deverá informar o público sobre se aceita os conselhos prestado pelo CC, e caso não aceitar deverá de igual modo prestar esclarecimento sobre a razão de não yter aceitado.</p>
2. O Parlamento assegurará que, ao disponibilizar os referidos pareceres, ou ao permitir o acesso a eles, são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.	<p>Cabe ao Parlamento e não ao CC, a responsabilidade de evitar a revelação sobre as informações confidenciais. Seria melhor que as barricadas de informações confidenciais entre o CC e o Parlamento sejam eliminadas, a fim de que o CC tenha um pleno acesso às informações e capaz de proporcionar todas as informações ao Parlamento. O Parlamento deverá recorrer à censura necessária quando decidir publicar as informações, segundo descritas nesta secção.</p>
3. O Ministro e/ou o administrador do Banco Central prestará ao Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero toda a informação que este solicite relativamente a qualquer aspecto da operação ou do desempenho do Fundo Petrolífero, para fins do seu acompanhamento.	<p>O Conselho deve ter acesso a toda informação que achar necessária para o seu trabalho do Ministério das Finanças, do Banco Central, do gerente de investimento, do CAI, do Ministro do Petróleo, ADMT, da Companhia Nacional do Petróleo e de companhias internacionais de petróleo.</p> <p>Se os gestores do Fundo falharem em sua tarefa de transparência, o Conselho deveria fornecer informação à mídia e ao público sobre os balanços, receitas, despesas e juros do Fundo.</p>
4. Ao tratar com a informação fornecida ao abrigo do número anterior, o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero assegurará que são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.	<p>O Parlamento deverá garantir a protecção a confidencialidade (como consta o Artigo 31.2) de qualquer das informações a ele prestadas. O CC apenas necessita de manter a protecção pela confidencialidade das informações directamente partilhadas entre ele e o público.</p>
Capítulo VI - Transparência	
Artigo 32.º: Transparência como Princípio Fundamental	
1. A gestão do Fundo Petrolífero será efectuada, e os deveres correlativos de todos os intervenientes relevantes serão cumpridos, dentro dos mais elevados padrões de transparência.	<p>Ao contrário do projecto de prioridade não existe suposições relativas à revelação.</p> <p>Deverá também ser exigida uma reacção atempada (15 days) quanto à solicitação de uma informação, para provisionar ou indicar a razão porque a informação não é fornecida. Esta atitude é consistente ao Artigo 40.1 da Constituição da RDTL: “Cada cidadão tem direito a livre expressão e direito de prestar e receber com isenção as informações.”</p>
2. Informação ou dados cuja disponibilização ao público possa, designadamente:	<p>Este artigo tão extenso, vago e subjectivo acaba por desprestigiar quaisquer compromissos à transparência, permitindo dessimular toda a informação provida pelo público. Pouca das questões à seguir são comprovadas, e a maioria delas não são razões válidas para dissimular. O objectivo dos princípios de transparência consistem em deixar os cidadãos conscientes das informações que talvez possam desagradar ou constranger as autotidades governamentais – pelo contrário a transparência seria desnecessária.</p>

a) prejudicar de forma significativa o desempenho do Fundo Petrolífero;	
b) levar a conclusões erróneas, por serem relacionadas com:	Esta material deverá ser aplicada com o objectivo de ocultar as diversas perspectivas sobre oa analyses a gestão dos fundos ou a projecção de rendimentos sustentáveis. Caso dentro do Governo ou do IAB houver um debate sobre a questão, é importante o público e o Parlamento prestar ouvidos a ambos os lados.
i) análises, pesquisas ou estatísticas incompletas;	
ii) a franqueza e abertura de discussões internas;	
iii) a troca de opiniões para efeitos de deliberação; ou	
iv) a emissão de parecer confidencial;	
c) afectar de forma significativa o funcionamento do Governo;	Esta material pode ser utilizada com vista a ocultar as informações desagradantes a nível da politica a respeito da falta de competência e corrupção da parte do Governo.
d) consubstanciar a disponibilização de comunicações confidenciais;	Esta material pode ser utilizada para impedir a publicação de qualquer informação prestada pelas companhias petrolíferas, caso reclamarem por “confidencialidade comercial.”
e) prejudicar de forma substancial a gestão da economia;	
f) prejudicar de forma substancial a condução de operações de mercado oficiais; ou	
g) resultar em, ou conduzir a, ganhos ou vantagens indevidas;	
podem ser declarados como confidenciais. A declaração de confidencialidade será objecto de fundamentação, que pondere o princípio da transparência e o direito do público quanto a acesso à informação, e onde se exponham claramente os motivos para que tal informação ou dados sejam tratados como confidenciais.	Se alguém acreditar que a confidencialidade tenha sido inapropriadamente invocada, deverá optar por um procedimento em rever prontamente a sua decisão.
3. Qualquer informação que seja tratada como confidencial ao tempo em que poderia ter sido publicada, assim como a fundamentação para lhe ter sido dado tratamento confidencial, será tornada pública, a pedido, quando as razões justificativas da confidencialidade deixarem de ser válidas, e em qualquer caso após cinco (5) anos a contar da data em que poderia ter sido publicada.	Deverá ser apresentada imediatamente ao público a razão porque se deve conservar alguma coisa por confidencial, independentemente de ser solicitada ou não e independentemente de ser válida ou não.

<p>4. No exercício das suas funções e competências, e nos termos do disposto na presente Lei, o Parlamento, o Governo, o Ministro, o Banco Central, o Comité de Assessoria para o Investimento e o Conselho Consultivo para o Fundo Petrolífero tomarão todas as medidas necessárias para assegurar mecanismos de transparência e acesso público gratuito à informação.</p>	<p>Adicionar gerentes de investimento a essa lista.</p>
<p>5. O Ministro assegurará que a presente Lei, qualquer legislação ou regulamentação subsidiária desta, quaisquer instruções relacionadas com o Fundo Petrolífero, o contrato para gestão operacional referido no n.º 3 do artigo 11.º e os relatórios referidos nos artigos 8.º e 9.º estão prontamente disponíveis ao público no prazo de trinta (30) dias após a sua finalização.</p>	<p>Não há necessidade de um atraso de 30 contado a partir da conclusão do documento até a sua publicação. Desde que tal matéria requiera pouco esforço, deverá ser reduzida até 5 ou menos que isso.</p> <p>Muitos desses documentos devem ser feitos públicos diretamente por seus autores, sem intervenção do Ministro.</p>
	<p><u>Novo Artigo 32½ Proposto: O Registro Público</u></p> <p>Devido ao grande número de documentos públicos e informações associadas com o Fundo Petrolífero, e à multiplicidade de instituições que produzem estes materiais, sugerimos que um Registro Público seja estabelecido para informação relativa ao Fundo Petrolífero. Mesmo que algumas das tais matérias sejam instruídas para a sua inclusão no Relatório Anual, talvez seja apropriado registrar de uma maneira atempada e acessível</p> <p>Uma vez que o propósito principal deste Registro é a transparência, aqueles que o administram devem estar protegidos de pressão política ou pessoal. O Registro Público <u>não</u> deveria residir no Ministério de Finanças ou no Banco Central.</p> <p>No mínimo, o Registro Público deveria incluir o seguinte, em tempo apropriado e sem censura:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Orçamento do Estado proposto (Artigo 7.3) assim que seja aprovado pelo Conselho de Ministros. • Relatórios do Governo e do auditor ao Parlamento relativo a transferências (Artigos 8 e 9), publicados ao mesmo tempo em que foram dados ao Parlamento. Estes relatórios devem explicar as suposições em que se baseiam os cálculos do rendimento sustentável estimado. • Informação sobre qualquer reembolso de imposto (Artigo 10). • O Acordo entre o Ministro e o Banco Central sobre a gestão de Fundo (Artigo 11.3). • Nomeações de, e contratos com, gerentes de investimento (12) • Instruções do Ministro para o Gerente (12.5) • Relatórios Trimestrais da ABP para o Ministro (13), inclusas todas as recitas do Fundo • Uma lista de todos os investimentos feitos, vendidos, ou alienados (15) • A revisão do Ministro das qualificações de instrumentos de investimento (14.3) • Referências de desempenho da CAI (16.1(a))

	<ul style="list-style-type: none"> • Conselhos do CAI ao Ministro sobre vários tópicos (16.1(b,c,d), 16.2, 16.3, 19.1) • Decisões do Ministro, e explicações no caso do conselho de CAI não ter sido seguido (18.3) • Relatórios Trimestrais de gestão pelo Diretor da Tesouraria (21.2) • Resultados de auditorias internas (22) • Relatórios anuais e declarações financeiras (24), incluindo todos os artigos enumerados em 24.1 • Conselho do CCFP ao Parlamento (25.2(a), (b), (c)) • Procedimentos para nomeação de membros de CCFP (27) • Qualificações e nomeação do consultor internacional do CCFP (29) • Análise e opiniões do CCFP sobre apropriações do fundo (30.2), inclusive as opiniões minoritárias • Notificações, submissões e relatórios das consultas públicas anuais do CCFP (30.4) • Regras de procedimento de CCFP (30.5) • O relatório do Auditor listando cada pagamento feito para o Fundo (35.1 como emendada) • A indicação das discrepâncias (35.4) e o relatório (36) do Auditor • Regulamentos para levar a cabo as provisões dessa lei (47) • Informação sobre o balanço de abertura (Artigo 48.1) do Fundo, e como essa receita foi recebida, de quem, e para quê. • Detalhes e suposições que baseiam o cálculo de rendimento sustentável estimado (Anexo 1)
<p><u>Artigo 33.º: Pagamentos para a Conta do Fundo Petrolífero</u></p>	
<p>Para efeitos da lei de Timor-Leste, uma obrigação de pagamento para o Fundo Petrolífero não será tratada como tendo sido cumprida a menos que o montante tenha sido depositado, integral e incondicionalmente, na conta de receitas consignadas que constitui o Fundo Petrolífero.</p>	
<p><u>Artigo 34.º: Auditor Independente</u></p>	
<p>1. Sem prejuízo das atribuições e competências de quaisquer tribunais, e a todo o tempo, será nomeado um auditor independente, que será uma empresa de auditoria internacionalmente reconhecida, seleccionada e nomeada pelo Governo.</p>	<p>O CC deveria ser responsável por recomendar o auditor. Se o auditor for seleccionado apenas pelo Governo, ele não será independente. A nomeação também deveria ser aprovada pelo Parlamento.</p>
<p>2. A selecção e nomeação do auditor independente serão efectuadas de acordo com a lei de Timor-Leste para concursos de aquisição de serviços.</p>	

<p>3. O auditor independente nomeado nos termos da presente Lei permanecerá em funções pelo período contratado, a menos que o contrato seja extinto por motivo de incumprimento ou falha grave, ou se a conduta do auditor independente de outra forma prejudique o desempenho do Fundo Petrolífero.</p>	
<p><u>Artigo 35.º: Pagamentos a Título de Receitas do Fundo Petrolífero</u></p>	
<p>1. O auditor independente preparará um relatório para o Ministro relativo a todos os pagamentos efectuados, ou que deviam ter sido efectuados, a título de receitas do Fundo Petrolífero, para cada ano fiscal.</p>	<p>Além de cada recebimento, o relatório do auditor deve incluir todas as transferências e débitos do Fundo, incluindo a transferência para o Orçamento do Estado, gastos com administração e intermediários e comissões (6.3), reembolso de imposto (10), pagamentos legais, acordos, pagamentos, etc.</p> <p>Uma seção separada do relatório deveria detalhar os gastos relacionados ao Fundo Petrolífero – o auditor, CAI, CC, custos de administração do Banco Central, etc.</p>
<p>2. O auditor independente pode exigir a qualquer pagante que forneça qualquer informação necessária, ou faça prova de quaisquer factos que possam ser necessários, ao desempenho e cumprimento dos seus deveres nos termos da presente Lei.</p>	<p>Tais informações prestadas pelas companhias serão do mesmo modo viáveis ao CC, o Parlamento e o público, tal como previsto pela Iniciativa de Transparencia sobre a Indústria Extractiva.</p> <p>São de igual modo requeridas as companhias a publicarem todos os valores de pagamento, sem excepção sobre “confidência comercial”.</p> <p>A Lei de Atividades Petrolíferas e os Contratos de Partilha de Produção também precisam especificar que todos os pagadores têm que cooperar com os pedidos de informação do auditor, do CC, do Procurador Geral e do Provedor.</p>
<p>3. O relatório do auditor independente incluirá a demonstração dos montantes agregados de pagamentos efectuados a título de receitas do Fundo Petrolífero, por cada pagante, e para cada ano fiscal.</p>	<p>O relatório não deverá apresentar um montante reunido em conjunto, mas por cada receita individual. Deverá deixar esclarecido que espécie de pagamento se destina (FTP, imposto, etc.), para que projecto, que quantidade de petróleo produz, quantos custos recuperados, etc. Tudo isto deverá ser requerida pelo PSC, sendo porém necessário ser apresentado pelo auditor.</p>

<p>4. Se concluir que existe uma qualquer discrepância entre pagamentos efectuados e pagamentos que deviam ter sido efectuados, que não pode ser explicada, o auditor independente levará a questão à consideração do Ministro. Ao levar a questão à consideração do Ministro, o auditor independente fornecerá toda a informação que possua relativamente à discrepância em questão.</p>	<p>Tal protótipo sobre a referência das questões ao Ministro é extremamente superior. Pode ocorrer caso o auditor ter copnfiança de que a material “possa apresentar ” uma discrepância inexplicável. Seria melhor incluí-la no projecto anterior (20.3).</p> <p>O Conselho Consultivo sobre o Fundo Petrolífero deverá estar informado a qualquer hora sobre tal material referida ao Minsitro, e abastecer-se de informações relevantes que forem solicitadas Cada referencia deverá ser publicada no prazo de 30 dias.</p> <p>O CC, O Procurador Geral e o Provedor deverá ser permitido a solicitador o auditor para que proporcione informações ou organizar investigações. Não deverá estar sensível apenas com a discrepância entre as receitas e os pagamentos, mas também a qualquer irregularidade, inclusa a gestão de investimento e o cálculo estimado para uma receita sustentável derivado do Fundo.</p> <p>Se o auditor tiver qualquer suspeita de que o Ministro ou os seus subordinados ou superiores estão envolvidos em alguma irregularidade ou discrepância, ele deve informar ao Ministro e ao Conselho Consultivo, ao mesmo tempo em que refere o assunto ao Provedor ou ao Procurador Geral. O Auditor deveria consultar o CAI, o CC ou qualquer outro funcionário pertinente na tentativa de averiguar as causas de uma discrepância.</p>
<p><u>Artigo 36.º: Relatórios do Auditor Independente</u></p>	
<p>1. O Ministro assegurará a publicação do relatório do auditor independente, designadamente através do Relatório Anual.</p>	<p>Deverá ser plenamente publicado o relatório do auditor (talvez no Registo Público), 15 dias contados a partir de concluído o relatório, sem estar dependente do Ministro ou esperar pelo próximo Relatório Anual. Pode tamb'em estar incluído no Relatório Anual.</p>
<p>2. O auditor independente assegurará que ao preparar o relatório são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.</p>	<p>Deverá não passar pela censura à informação confidencial, em particular sobre as definições de carácter exageradass e subjectivas como consta no 32.2.</p>
<p>Capítulo VII - Disposições Sancionatórias</p>	
<p><u>Artigo 37.º: Âmbito do Capítulo</u></p>	
<p>As disposições constantes do presente Capítulo não prejudicam a efectivação de responsabilidade penal e civil nos termos da lei geral.</p>	
<p><u>Artigo 38.º: Incumprimento de Obrigação de Publicitação de Informação</u></p>	
<p>Quem não cumprir qualquer obrigação de publicitação de informação, prevista na presente Lei, ou levar ao seu não cumprimento por outrem, ou por qualquer forma impedir ou dificultar, ou levar outrem a impedir ou dificultar, o cumprimento de uma tal obrigação, é punido com prisão até dois (2) anos ou multa não inferior a cinquenta (50) dias.</p>	

<u>Artigo 39.º: Informação Falsa ou Enganosa</u>	
1. Quem prestar informação que seja materialmente falsa ou enganosa, ou incluir ou permitir que seja incluída, em qualquer relatório ou documento, informação que seja materialmente falsa ou enganosa, é punido com prisão até três (3) anos ou multa não inferior a setenta e cinco (75) dias.	Este Artigo é perigoso. Muitas das estimativas sobre o Fundo Petrolífero , inclusive a projecção sobre os retornos e as estimativas de receita sustentável têm a base na conjectura sobre a razão da diversidade de opiniões. As penalidades sobre “falsas” informações podem desencorajar a iniciativa de uma pessoa em praticar diversas hipóteses daquelas preferidas pelo Governo. Esta matéria pode-se limitar os debates públicos e internos, transformando-a numa decisão mais verdadeiramente reflectida nas necessidades de Timor-Leste. Este Artigo deverá ser eliminado.
2. A tentativa é punível.	
<u>Artigo 40.º: Impedir ou Dificultar o Exercício de Funções de um Auditor</u>	
1. Quem, directa ou indirectamente, em qualquer medida e por qualquer meio, impedir ou dificultar, ou levar outrem a impedir ou dificultar, o exercício de poderes conferidos a um auditor pela presente Lei, é punido com prisão de três (3) meses a quatro (4) anos ou multa não inferior a cem (100) dias.	Esta matéria pode incluir particularmente as informaçãoe falsas, errôneas ou incompletas prestadas ao auditor.
2. A tentativa é punível.	
<u>Artigo 41.º: Penas Acessórias</u>	
Relativamente aos crimes previstos na presente Lei, podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:	
a) Rescisão de contratos;	
b) Publicidade da decisão condenatória; e/ou	Esta matéria pode automaticamente viável à todas as formas de instauração do processo , tal como as audiências nos tribunais são públicas conforme o Artigo 131 da Constituição da RDTL.
c) Outras medidas cautelares que se revelem adequadas tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.	
<u>Artigo 42.º: Responsabilidade de Pessoas Colectivas e Equiparadas</u>	
1. As pessoas colectivas, sociedades, meras associações de facto e quaisquer outras entidades jurídicas, incluindo aquelas sem personalidade jurídica, são responsáveis pelas infracções previstas no presente Capítulo quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.	

2. A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.	
3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1, do presente artigo, não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.	
4. As entidades referidas no n.º 1, do presente artigo, respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas ou indemnizações, ou o cumprimento de quaisquer obrigações, derivadas de factos relativos ou com incidência em matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Lei.	
<u>Artigo 43.º: Multas a Pessoas Colectivas e Equiparadas</u>	
1. No caso de pessoas colectivas, sociedades, meras associações de facto e quaisquer outras entidades jurídicas, incluindo aquelas sem personalidade jurídica, cada dia de multa corresponde a uma quantia entre um <i>United States Dollars</i> (USD \$1,00) e dois mil <i>United States Dollars</i> (USD \$2.000,00) que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira da pessoa colectiva ou equiparada e dos seus encargos.	Multas destinadas a cooperações deverão ser altas. As Empresas podem alcançar lucros ilegais no valor de dezenas ou centenas de milhares de dólares ocultando ou apresentando falsas informações ao Governo, e as multas deverão ser suficientemente altas para evitar tais actos. Esta matéria deverá provisionar o máximo da multa \$730,000 por ano, o que seja menos de um dia de lucro derivado da produção na Laminaria-Coralina, por exemplo. Os casos de Alaska, por exemplo, as companhias petrolíferas terão que pagar mais de dez biliões de dólares.
2. Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responderá por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos seus associados.	
<u>Artigo 44.º: Queixas ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça</u>	
1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pode apresentar queixas ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, sobre quaisquer matérias abrangidas pelo âmbito da presente Lei, nos termos da lei geral.	Ao abrigo da presente Lei, o procurador Geral deverá ter acesso à todas informações viáveis a qualquer pessoa ou entidade, sem excepção às informações confidenciais.
2. Quaisquer recomendações que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça dirija aos órgãos competentes, sobre quaisquer matérias abrangidas pelo âmbito da presente Lei, serão tratadas com carácter de urgência.	

<u>Artigo 45.º: Legislação Subsidiária</u>	
A legislação penal geral, substantiva e adjectiva, assim como a legislação administrativa relevante, são aplicáveis, subsidiariamente, com as adaptações necessárias, na medida em que tal seja necessário para a efectivação dos termos do presente Capítulo.	
Capítulo VIII - Disposições Finais e Transitórias	
<u>Artigo 46.º: Entrada em Funções de Órgãos</u>	
1. Todas as nomeações necessárias à efectiva entrada em funções Comité de Assessoria para o Investimento serão efectuadas no prazo de três (3) meses a contar da entrada em vigor da presente Lei.	
2. Todas as nomeações necessárias à efectiva entrada em funções Conselho Consultivo para o Fundo Petrolífero serão efectuadas no prazo de seis (6) meses a contar da entrada em vigor da presente Lei.	
<u>Artigo 47.º: Legislação e Regulamentação Subsidiária</u>	
O Governo e o Ministro podem elaborar legislação e regulamentação subsidiária necessária para a efectiva aplicação das disposições da presente Lei, incluindo legislação e regulamentos de natureza transitória decorrente da entrada em vigor da presente Lei.	Precisa de um processo público de elaboração de regras, com uma chance para Parlamento ser informado. Todos os regulamentos devem ser incluídos no Relatório Anual e no Registro Público.
<u>Artigo 48.º: Saldo Inicial do Fundo Petrolífero</u>	
1. O saldo inicial do Fundo Petrolífero é o total dos montantes recebidos por Timor-Leste, até à data de entrada em vigor da presente Lei, a título de <i>First Tranche Petroleum</i> , da Autoridade Conjunta nos termos do Acordo por Troca de Notas, ou da Autoridade Nomeada nos termos do Tratado, acrescido de quaisquer montantes que sejam eventualmente determinados pelo Governo.	Mais qualquer montante alistado no 6.1 [(a) e (e)] em adição ao acima, que tenha sido recebido na altura em que o Fundo torne-se operacional.
2. O primeiro relatório trimestral apresentado ao abrigo do Artigo 13.º incluirá um relatório sobre a determinação do saldo inicial do Fundo Petrolífero.	O relatório público sobre a abertura do balanço ao Fundo deverá ser auditado, e publicado o seu conteúdo como está estipulado no Artigo 13, e publicado no início da operação do Fundo.
<u>Artigo 49.º: Entrada em Vigor e Aplicação</u>	
1. A presente Lei entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no <i>Jornal da República</i> .	
2. A presente Lei aplicar-se-á aos anos fiscais com início em, ou após, 1 de Julho de 2005.	

<p>3. Até que tenham entrado em funções todos os órgãos a constituir ao abrigo da presente Lei, mas em caso nenhum por um período superior a seis (6) meses a contar da sua entrada em vigor, serão aplicáveis apenas as disposições que não requeiram a intervenção dos órgãos a constituir.</p>	
<p>Anexo 1: Cálculo do Rendimento Sustentável Estimado Para Um Ano Fiscal</p>	
<p>I. O rendimento sustentável estimado para um ano fiscal é a dotação orçamental máxima proveniente do Fundo Petrolífero naquele ano fiscal que deixe no Fundo Petrolífero os recursos suficientes para que um montante de igual valor real possa ser objecto de dotação orçamental em todos os anos fiscais posteriores, calculado pela aplicação da fórmula constante dos parágrafos II e III abaixo.</p>	<p>A validade e a exatidão da projecção do rendimento sustentável estimado (RSE) é crucial para proteger os interesses de longo prazo de Timor-Leste. Ainda assim, essa estimativa é inevitavelmente derivada de dados incompletos subjectivos, e tenta antepôr-se ao desenvolvimento financeiro e do mercado do petróleo para um futuro indefinido. Pode estar subjugado a uma manipulação política, ficando dependente das conjecturas a respeito dos níveis de produção e o valor do petróleo</p> <p>A população de Timor-Leste crescerá rapidamente dentro das próximas duas gerações. Mesmo que o RSE seja preciso e obedecido, a renda do Fundo Petrolífero para cada cidadão de Timor-Leste em cada ano diminuirá em 71% em 2050.</p> <p>Ainda que o auditor certifique essa estimativa, não está claro quem calcula a estimativa e determina as suposições que definirão os dados de entrada.</p>
<p>II. O rendimento sustentável estimado para um ano fiscal é calculado de acordo com a seguinte fórmula:</p> $r \times \text{riqueza do petróleo}$ <p>onde:</p> <p>r é a estimativa da taxa de retorno real, ou taxa de juro real, sobre os investimentos do Fundo Petrolífero no futuro e, para efeitos destes cálculos, será 3.0%.</p>	<p>Não deverão ser utilizados os 3.0% na estimativa da média real do indefinido retorno. Deverá ser utilizado como ponto de partida (como ficou referido no projecto anterior), sendo porém necessário rever a medida em que se ganha a experiência com a gestão e organização do fundo, e seguir a tendência comercial mundial, as mudanças relativas a média intercambiais e outros factores.</p>

III. Neste anexo, “riqueza do petróleo” é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V + \text{valor actualizado } (R_0, R_1, \dots, R_n) = V + \sum_{t=0}^n \frac{R_t}{(1+i)^t}$$

onde:

V é o valor estimado do Fundo Petrolífero no encerramento do ano fiscal anterior

R₀, R₁, etc. são projecções orçamentais publicadas das receitas anuais esperadas para o Fundo Petrolífero, subtraídas dos montantes referentes a retorno de investimentos, no ano fiscal corrente (R₀) e em anos fiscais futuros (R₁, etc.)

i é o valor médio da estimativa da rentabilidade nominal de um título do governo dos Estados Unidos, calculado para o período em que se esperam receitas do Fundo Petrolífero

n projecção do número de anos até que não se receba mais qualquer receita do Fundo Petrolífero.

Timor-Leste experimentou grandes diferenças na receita precedente e actual do petróleo quando da preparação do nosso orçamento nos últimos três anos. Essas projecções só alcançam cinco anos no futuro, para um único campo cuja propriedade, produção e tributação já estão definidas. O Governo confiou nas projecções da ConocoPhillips que se mostraram erradas, tanto em relação à agenda de produção como a quantias, levando a projecções demasiado altas e demasiado baixas do défice financeiro de Timor-Leste.

Fazer uma estimativa para muitos campos, e durante décadas, será muito menos exato. O governo irá confiar nas companhias de petróleo para esta informação, e nesse caso não haverá nenhum dado para campos que ainda não estão sob Contratos de Partilha de Produção, ou haverá uma agência do governo de Timor-Leste que fará estas estimativas, considerando todo o potencial de riqueza petrolífera da nação?

A taxa de juros (**i**) não deveria representar a média de todos os anos, mas projetada para cada ano.

<p>IV. Todas as assunções na base das quais são efectuados os cálculos referidos nos parágrafos II e III acima serão identificadas e explicadas com clareza, e quaisquer alterações destas assunções em cálculos subsequentes serão adequadamente nomeadas.</p> <p>V. Todas as assunções efectuadas serão prudentes, reflectirão a melhor prática internacional e serão baseadas em padrões internacionalmente reconhecidos.</p> <p>VI. O montante determinado nos termos da fórmula constante dos parágrafos II e III acima será certificado pelo auditor independente.</p>	<p>Para ser certificada pelo auditor independente, esta estimativa tem que incluir:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Quais são os campos de petróleo e reservas incluídos, extracção estimada de petróleo para cada reserva, e a que níveis Provado / Provável / Possível. 2. Declarações de preços de venda projetados para petróleo e gás para cada ano. 3. Declaração de quando a extração de cada campo irá começar, e qual será a quantidade de produção e despesa para recuperação de custo durante cada ano no campo em produção. 4. Projeções de quando e se cada campo irá recuperar seus investimentos, com conseqüente aumento nos “lucros de petróleo” de recebimento de imposto. 5. Para os campos cuja receita é compartilhada com a Austrália, inclusive o JPDA e o potencialmente unificado Greater Sunrise, declarações de que porção de receitas Timor-Leste vai receber. 6. Antecipação de um acordo da fronteira marítima com a Austrália, incluindo qualquer pagamento da Austrália a Timor-Leste como parte desse acordo. 7. Projeções de receitas orientadas e rendas de uma Companhia Nacional de Petróleo de Timor-Leste 8. Antecipação da taxa de retorno dos investimentos do Fundo Petrolífero. 9. Antecipação das retiradas, acima ou abaixo do RSE, no futuro próximo. 10. Antecipação das taxas de inflação. <p>As estimativas, e todas as hipóteses, deverão ser expostas ao público inclusive as estimativas por parte do Governo quanto à projecção sobre a receita sustentável para um determinado ano. Por este meio, o Parlamento e a sociedade em geral podem avaliar tal informação precedentemente a qualquer decisão final sobre a quantia que se deve retirar do fundo durante aquele ano.</p> <p>O auditor deverá certificar não só sobre o montante (isto é, que seja correcta a aritmética), mas também as conjecturas.</p>
<p>Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de Abril de 2005. O Primeiro-Ministro</p> <p>(Mari Bim Amude Alkatiri)</p>	